



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS       |     |       |                          |
|-------------------|-----|-------|--------------------------|
| As 3 séries . . . | Ano | 240\$ | Semestre . . . . . 130\$ |
| A 1.ª série . . . | "   | 90\$  | " . . . . . 48\$         |
| A 2.ª série . . . | "   | 80\$  | " . . . . . 43\$         |
| A 3.ª série . . . | "   | 80\$  | " . . . . . 43\$         |

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-ix-1921, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Declaração** de terem sido, por despacho ministerial, autorizadas várias transferências de verbas dentro do orçamento do Ministério.

### Ministério das Colónias:

**Declaração** de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento do Ministério.

### Ministério do Comércio e Indústria:

**Portaria n.º 8:330** — Esclarece que só pelo caminho de ferro poderá introduzir-se no entreposto de Gaia aguardente destinada à Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal para venda aos consumidores do Douro.

### Supremo Tribunal de Justiça:

**Acórdão doutrinário** proferido no recurso n.º 24:095.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 22 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência das seguintes quantias no capítulo 3.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico:

Artigo 42.º, n.º 3) — Das alíneas b), c) e e) para a alínea f) respectivamente as quantias de 200.000\$, 50.000\$ e 500.000\$, no total de 750.000\$.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 31 de Dezembro de 1935. — Pelo Director de Serviços, *Alfredo Pinto da Silva*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, em cumprimento das disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Colónias

de 30 do corrente mês, foi autorizada, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 317\$69 do n.º 1) para o n.º 3) do artigo 11.º do orçamento dêste Ministério do corrente ano económico.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 31 de Dezembro de 1935. — O Director dos Serviços, *J. Dias Ribeiro*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

### Direcção Geral do Comércio e Indústria

#### Repartição do Fomento Comercial

### Portaria n.º 8:330

Tornando-se necessário fixar o alcance das disposições legais reguladoras da produção e comércio de aguardentes vinicas, na parte relativa à designação do local da sua entrega à Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal para venda aos consumidores do Douro: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério do Comércio e Indústria, esclarecer que a redacção dada ao § 3.º do artigo 15.º do decreto n.º 23:984, de 8 de Junho de 1934, deve considerar-se indicativa de que só pelo caminho de ferro poderá introduzir-se aguardente no entreposto de Gaia.

Ministério do Comércio e Indústria, 4 de Janeiro de 1936. — O Ministro do Comércio e Indústria, *Sebastião Garcia Ramires*.

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Tribunal pleno

N.º 24:095. — Relator o Ex.º juiz Conselheiro B. Veiga.

Autos crimes vindos da Relação de Coimbra. Recorrente, Ministério Público. Recorrido, José Ribeiro.

Acordam os do Conselho do Supremo Tribunal de Justiça:

O Ministério Público recorre da sentença que condenou o réu a pena nas condições de ser o recurso obrigatório para o recorrente, nos termos do artigo 473.º e outros do Código do Processo Penal. Por esse recurso ter sido interposto fora do prazo legal, a Relação de Coimbra não conheceu do recurso por acórdão confirmado neste Supremo por acórdão de que, alegando